



**PARECER Nº** 426/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.004314/2018-53  
**INTERESSADO:** PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 666535197.

2. O Auto de Infração GTFI (1504991), que originou o presente processo, foi lavrado em 6/2/2018, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas

Histórico: Na manifestação Stella 20170092003 um passageiro reclamou sobre atraso no seu voo e falta de assistência material. A empresa disse que o voo foi alterado devido a mudanças na malha aérea. Alterações na malha aérea costumam ser decididas com certa antecedência à realização do voo, porém o passageiro só soube das alterações ao chegar no aeroporto em horário compatível com o originalmente programado.

Por tal motivo, lavra-se o presente auto com base no art. 12 da Resolução 400 c/c art. 302, inc. III, alínea "u" da Lei 7565/86.

Data da Ocorrência: 25/11/2017 - Hora da Ocorrência: 06:25

Nome do passageiro: Claudeir Thiago Pereira do Nascimento

3. No Relatório de Fiscalização 32 (1505166), a fiscalização registra que, a partir de reclamação de passageiro, apurou que a empresa deixou de informar ao passageiro alteração programada com antecedência de pelo menos 72 (setenta e duas) horas, conforme exigido pela normatização vigente.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Ofício nº 503(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, de 19/12/2017 (1510625); e
- 4.2. Correspondência de 11/1/2018 (1510638).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/2/2018 (1732291), o Interessado apresentou, em 12/3/2018 (1607669), requerimento de concessão de desconto de 50%, nos termos do §1º do art. 61 da IN ANAC nº 8, de 2008.

6. Em 2/5/2018, a autoridade competente concedeu o desconto de 50% (1761980).

7. Notificado da concessão do desconto de 50% por meio da SIS\_Notificacao GTAA (1800438) em 16/5/2018 (1917318), o Interessado não quitou o crédito no prazo fixado.

8. Por meio do Despacho GTAA (1979861), de 30/7/2018, a autoridade competente cancelou a concessão do desconto.

9. Em 14/12/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e

sem agravantes, de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - 2505258.

10. Cientificado da decisão por meio do Ofício 659 (2670111) em 12/2/2019 (2727385), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 22/2/2019 (2752677).

11. Em suas razões, o Interessado alega restar comprovada a ausência de ato comisso ou omissivo praticado pela Recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração combatida. Argumenta invalidade e descabimento da penalidade, por ser eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. Tempestividade do recurso aferida em 13/3/2019 - Despacho ASJIN (2796864).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1732291), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2727385), apresentando seu tempestivo recurso (2752677), conforme Despacho ASJIN (2796864).

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. Ela é aplicável ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, bem como aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público, nos termos de seu art. 1º.

17. Em seu art. 12, a Resolução ANAC nº 400/16, estabelece o seguinte:

Res. ANAC 400/16

Capítulo I Das obrigações prévias à execução do contrato de transporte aéreo

(...)

Seção IV Da alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador

Art. 12 As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

18. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de comunicação ao passageiro de alterações no horário do voo com antecedência de pelo menos 72 horas. No caso em tela, o Interessado não comunicou ao passageiro alteração no horário de partida do voo com antecedência mínima de 72 horas. Desta forma, o fato exposto se enquadra na norma citada.

19. Destaca-se que, com base no Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 2016, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo). No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

21. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

22. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/11/2017 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2876124), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa nº 665468181. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

27. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, no Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 2016.

28. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

29. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

30. Ante a possibilidade de afastar condição atenuante no presente processo e agravar a sanção aplicada em primeira instância, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

## V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** pelo afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com majoração do valor a multa para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

32. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/04/2019, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2877016** e o código CRC **1BEB042E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 541/2019**

PROCESSO Nº 00058.004314/2018-53

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

Brasília, 3 de abril de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo (§1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2860690). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**
  - **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com alteração do valor da multa para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.
  - **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, pela natureza não terminativa da presente decisão, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.
5. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.
6. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
7. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/04/2019, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2877174** e o código CRC **A0B81494**.